



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Silvio de Arruda Beltrão**

19

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 154162-8/01**  
**EMBARGANTE: ADNA PACHECO SANTOS DA MOTA**  
**ADVOGADO: João Humberto Martorelli**  
**EMBARGADO: FRANCISCO WILLIAM DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: Kariana Gueiros de Lima**  
**RELATOR: DES. SILVIO DE ARRUDA BELTRÃO**  
**Terceira Câmara Cível**

211

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

1230

EMENTA: Constitucional e Civil - Reconhecido o direito de se receber pensão pela morte do companheiro - União Homoafetiva - Embargos de Declaração - Contradição - Inexistente - Normas que disciplinam o setor da previdência privada devem ser adequadas ao Princípio Constitucional da Igualdade - Obscuridade - Não configurada - Por óbvio, a pensão por morte é devido ao companheiro ou companheira, do mesmo sexo ou de sexo oposto - Embargos não providos - Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 154162-8/01, tendo como embargante ADNA PACHECO SANTOS DA MOTA e embargado FRANCISCO WILLIAM DO NASCIMENTO ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do relatório e votos anexos que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife,

19/6/2008

  
**Des. Milton Neves**  
 Presidente

  
**Des. Silvio de Arruda Beltrão**  
 Relator



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Silvio de Arruda Beltrão**

20  
212

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 154162-8/01**  
**EMBARGANTE: ADNA PACHECO SANTOS DA MOTA**  
**ADVOGADO: João Humberto Martorelli**  
**EMBARGADO: FRANCISCO WILLIAM DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: Kariana Gueiros de Lima**  
**RELATOR: DES. SILVIO DE ARRUDA BELTRÃO**  
**Terceira Câmara Cível**

**RELATÓRIO:**

Opôs Adna Pacheco Santos da Mota Embargos de Declaração apontando obscuridade e contradição no Acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível nos autos do recurso de Apelação Cível proposta por Francisco William do Nascimento contra a embargada que reformou a sentença de primeiro grau, para reconhecer o direito do embargado perceber o benefício da previdência privada, deixado pelo seu falecido companheiro.

Alega contradição no referido julgamento por não ter sido apontada o fundamento legal que embasou tal decisão, tendo em vista que o caso em tela, não é amparado pelas normas que disciplinam o setor. Quanto a obscuridade, aduz que no julgamento não ficou claro se qualquer pessoa poderia pleitear tal direito, ou se o benefício perseguido só poderá ser concedido nas relações homoafetivas.

É o Relatório.

**VOTO:**

Esta Câmara, ao votar o recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau e concedendo o direito do embargado em perceber 50% da pensão por morte deixada pelo seu companheiro, mesmo sendo oriunda da previdência privada, deixou claro que as normas do setor não acompanharam a evolução da sociedade, cabendo ao



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Sílvio de Arruda Beltrão**

213

Judiciário sim, se manifestar quando a regra e a sociedade estão em descompasso.

Firmei esta posição quando assim me posicionei:

*"Não conceder a setores da sociedade, no caso, àqueles inseridos nas relações homoafetivas, a tutela jurisdicional por falta de previsão da lei, constituiria ato discriminatório, inaceitável à luz do princípio esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal".*

Os Tribunais pátrios, atentos a essa verdadeira revolução de costumes que estamos presenciando, não estão fugindo às lides propostas, muito pelo contrário, percebe-se que estamos aplicando às uniões homoafetivas, os mesmos direitos outorgados as companheiras, tão duramente conquistados, pois o fato é o mesmo: união estável, o que muda são os personagens, aqui, companheiros do mesmo sexo, na outra, companheiros de sexo diferente. Isto é, os regulamentos das entidades de previdência privada devem ser interpretados à luz das regras e princípios jurídicos em vigor.

Neste diapasão, nas normas do Plano de Previdência Privada - PREVI, [www.previ.com.br](http://www.previ.com.br), encontramos na parte pertinente ao Plano de Benefícios, a previsão da pensão por morte para a companheira ou companheiro, reconhecendo como tais a pessoa que mantém união estável com o participante, assim reconhecida pela Previdência Oficial Básica, não deixando expresso se enquadra também o companheiro do mesmo sexo. Porém, ao aplicar, como esta Câmara fez, o princípio da igualdade, presente no inciso I do Art. 5º da Carta Maior, ver-se que é possível conceder ao companheiro do mesmo sexo o direito a pensão por morte.

Assim tem feito os Tribunais, assim tem indicado a melhor doutrina.



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Sílvio de Arruda Beltrão**

22  
214

E, como se vê, não há que se falar em desprezo às normas do setor, mas sim em adequação das normas. Portanto, não há contradição apontada.

Para não alongar este voto, cito apenas alguns arrestos que corroboram com o Acórdão embargado:

*Agravo de Instrumento Nº 70014748123, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 18/05/2006, Apelação Cível Nº 70007108434, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Julgado em 17/03/2004, Apelação Cível nº 35800, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Des. Lineu Peinado, Julgado em 18/09/2007; Apelação Cível nº 2005.001.22358, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Julgado em 19/09/2005; Apelação Cível nº 503.767-2, 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Publicado em 11/08/2005.*

Quanto à alegada obscuridade, esta é afastada pelas mesmas razões já expostas, já que, por óbvio, a pensão por morte é devido ao companheiro ou companheira, do mesmo sexo ou de sexo oposto.

Em face ao que consta no voto, nego provimento aos Embargos Declaratórios, por ausência de obscuridade e contradição apontadas.

É o meu voto.

Recife,

*19/6/2008*  
  
**Des. Sílvio de Arruda Beltrão**  
Relator